



PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 151/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.004155/2026-29

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE LTDA (REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE).

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, II,
DA LEI Nº 13.303/16. ART. 118, III E 123, II,
DO REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA
– RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fls. 116/118. Visando a Contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada, ou profissionais liberais qualificados em serviços de consultoria e elaboração de cálculos judiciais, com expertise contábil e pericial, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores de processo judicial desta Companhia, conforme informações e demais especificações constantes do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2026 – GAJ/PRESI/COSAMA, às fls. 77-88.**

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 069/2026-GAJ/COSAMA, às fls. 1;
- 2) PCS Serviço nº 14596/2026 - PROC, à fls. 2;
- 3) Relatório de Cotação, às fls. 96/98;
- 4) Mapa Comparativo de Preços, às fls.99;



- 5) Propostas, às fls.8/17;
- 6) Despacho GECOMP, às fls. 18/19;
- 7) TERMO DE REFERÊNCIA N° 001/2026 – GAJ/PRESI/COSAMA, às fls. 77/88;
- 8) Atestado de Origem de Recursos GECONT, às fls. 115;
- 9) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 116/118;
- 10) Certidões de Regularidade fiscal válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual



disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.



A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho negocial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesta linha, no artigo 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, se tem uma situação específica em que se pode aplicar possível dispensa do processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de





maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta.

Menciona-se o art. 118, do RILC, abaixo transcrito:

Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

Continuando com o que determina o RILC em seu art. 123, aponta-se as mesmas circunstâncias tratada pela Lei das Estatais. Vejamos:

Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

Destaca-se que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, em consonância com a Lei nº 13.303/2016, estabelece limite mais ampliado para dispensa por valor, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços e compras.

Observa-se que, nestas hipóteses, o valor da contratação não justifica a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um





procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais, por vezes, maiores do que com o próprio objeto da contratação.

O caso em tela, trata da Contratação de empresa especializada, ou profissionais liberais qualificados em serviços de consultoria e elaboração de cálculos judiciais, com expertise contábil e pericial, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores de processo judicial desta Companhia, da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

A presente contratação visa à prestação de serviços especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, para atendimento de demanda relacionada ao processo judicial movido pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA em face da empresa Rio Negro Ambiental, cujo objeto envolve o reconhecimento de direito indenizatório decorrente da transferência da operação do PROAMA em 2016.

Considerando os elevados valores envolvidos, estimados em aproximadamente R\$ 15.793.435,97 (quinze milhões setecentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), bem como a complexidade técnica da demanda, faz-se necessária a contratação de profissionais especializados em cálculos judiciais, contabilidade e perícia, a fim de assegurar a correta apuração dos valores e resguardar os interesses da Companhia.

Dessa forma, destaca-se que a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:



O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.
(Grifos Nossos)

No caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, sendo a proposta de menor preço da empresa **REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE LTDA (REAL PERICIAS E CONTABILIDADE)**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **37.543.193/0001-37**, pelo valor global de **R\$ 14.589,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais)** atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Registre-se, ainda, que não há nos autos indícios de fracionamento indevido de despesa, uma vez que a contratação atende a demanda específica, pontual e devidamente justificada, não se tratando de parcelas de um mesmo objeto de maior vulto.

Ademais, denota-se que a escolha da empresa se encontra devidamente justificada nos autos, tendo sido precedida de pesquisa de mercado e análise comparativa de preços, evidenciando-se que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração, compatível com os valores praticados no mercado, atendendo integralmente às especificações técnicas exigidas.

Verifica-se, ainda, que o processo está devidamente instruído com Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, proposta válida, bem



como comprovação de regularidade fiscal e dotação orçamentária, atendendo aos requisitos exigidos pelo art. 118 do RILC.

Assim, tem-se que a contratação do serviço em questão está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

2.2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submissa a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

2.3. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o advento da Lei nº 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.



A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.

Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

No caso concreto, a contratação pretendida contribui diretamente para a adequada defesa dos interesses patrimoniais e jurídicos da COSAMA em demanda judicial de elevado impacto financeiro.

2.4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, sendo estas:

- 1) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e da Dívida Ativa da União, **com vencimento em 20.9.2026**, às fls. 121;
- 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual, **com vencimento em 25.10.2026**, às fls. 122;
- 3) Certidão de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 20.6.2026**, às fls. 120;
- 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 18.11.2026**, às fls. 125;





5) Certidão Negativa de Débitos e Tributos Imobiliários Municipais, **com vencimento em 04.7.2026**, às fls. 123;

6) Certidão Negativa de Distribuição, Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, **com vencimento em 21.6.2026**, às fls. 124.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado às fls.115, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a dispensa de licitação para contratação direta da empresa **REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE LTDA (REAL PERICIAS E CONTABILIDADE)**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.543.193/0001-37**, pelo valor global de **R\$ 14.589,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais)** atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA** por meio de Dispensa de Licitação, para Contratação de empresa especializada, ou profissionais liberais qualificados em serviços de consultoria e elaboração de cálculos judiciais, com expertise contábil e pericial, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores de processo judicial desta Companhia, da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.043501.004155/2026-29**, submetendo-se à hipótese legal descrita no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, e dos artigos 118, III, e 123, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, onde se justifica o princípio da economicidade e eficiência.



Inobstante o interesse e necessidade, ressalva-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos formais, cabendo à área técnica a verificação da execução contratual, bem como à autoridade competente a avaliação de conveniência e oportunidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 22 de maio de 2026.

Pedro Henrique Araujo Marques dos Santos
Analista Jurídico/ GAJ

Karina Lima Moreno
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 151/2026 – PROC

Tammy Telles Lima da Silva
Procuradora Chefe

